



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 121-78.2016.6.21.0000
Procedência: SANTA MARGARIDA DO SUL - RS
Assunto: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE ELEGIBILIDADE DE CUNHADO DE PREFEITO CANDIDATO A REELEIÇÃO
Interessado: LUIZ FELIPE BRENNER MACHADO
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO. INELEGIBILIDADE DE CUNHADO DO ATUAL PREFEITO, ESTE ÚLTIMO, ORA CONSULENTE, QUE AFIRMA SER CANDIDATO À REELEIÇÃO.

1. A presente consulta não preenche o requisito objetivo, porquanto, embora formulada por autoridade pública, é possível a identificação dos interessados.
2. Esse colendo Tribunal Regional Eleitoral não pode ser utilizado para fins de obtenção de assessoria jurídica, hipótese essa que resta caracterizada quando da formulação da consulta se puder identificar tratar-se de caso concreto envolvendo, de modo direto ou indireto, interesse da parte consulente.
3. **Parecer pelo não conhecimento.**

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Margarida do Sul, Luiz Felipe Brenner Machado, nos seguintes termos (fl. 02):

Primeiro questionamento: O candidato “A” atual prefeito, candidato a reeleição poderá ter seu cunhado candidato “B” nas eleições de 2012, como candidato a seu vice-prefeito nas eleições de 2016.

Segundo questionamento: Poderá o candidato “B”, concorrer ao cargo de Prefeito ou vice-prefeito em chapa de oposição ao candidato “A”, muito embora sendo cunhado do cidadão “A”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 11-69), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto:

“Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Ainda, no mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS¹:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido

1 <http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

político, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

No caso em apreço, verifica-se que o consulente, Prefeito Municipal de Santa Margarida do Sul, possui legitimidade ativa para formular consulta perante esse colendo Tribunal Regional Eleitoral, porquanto enquadra-se no conceito de autoridade pública.

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

De outra parte, apesar do preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não merece ser conhecido por não cumprir, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permita identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, é possível a identificação dos candidatos que pretendem concorrer a cargo eletivo municipal.

Note-se que a consulta foi formulada pelo atual prefeito municipal de Santa Margarida do Sul, candidato nas eleições municipais de 2012, o qual teria concorrido com o candidato “B”, seu cunhado.

Também é possível aferir que o atual prefeito municipal de Santa Margarida do Sul é candidato à reeleição nas eleições de 2016 e seu cunhado pretende concorrer ao mandato de prefeito ou vice-prefeito em chapa oposta a sua.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nessa perspectiva, possui a presente consulta contornos de caso concreto, dada a possibilidade de se identificar os ocupantes do cargo a que se refere a consulta.

Veja-se que, ao introduzir a consulta, o ora consulente relata que *“Nas eleições municipais de 2012 candidato 'A' concorreu ao cargo de prefeito municipal, sendo que o candidato 'B' seu cunhado também concorreu ao cargo de Prefeito Municipal, onde saiu vencedor o candidato 'A'.”*

Ora, se o consulente se identifica como Prefeito Municipal de Santa Margarida do Sul, óbvio que ele é o candidato 'A' que fora eleito na anterior eleição municipal de 2012.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. DISTRIBUIÇÃO FOLHINHAS DE NATAL. PARLAMENTAR. FELICITAÇÕES. ANO NOVO. PROPAGANDA. CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não conhecer de consultas que possibilitem a identificação dos ocupantes dos cargos a que se referem, sob pena de se consumir assistência jurídica ao consulente. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 92706, Acórdão de 24/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/6/2014, Página 48) (grifado).

Consulta. Vereador suplente de deputado estadual. Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.

Formulação da questão com base em situação concreta.

Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7)(grifado).

Embora a solução do caso dos presentes autos não demande altas indagações jurídicas, vez que sua solução encontra resposta no que previsto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, esse colendo Tribunal Regional Eleitoral não pode ser utilizado para fins de obtenção de assessoria jurídica, hipótese essa que resta caracterizada quando da formulação da consulta se puder identificar tratar-se de caso concreto envolvendo, de modo direto ou indireto, interesse da parte consulente, que é o caso dos autos.

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** da consulta.

Porto Alegre, 11 de julho de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.